

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA – CP 002/2023-SEINFRA**

ARN Construções LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede à Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambéa – Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao edital** da Concorrência nº CP 002/2023-SEINFRA, com arrimo no item 9.1.1. do Edital, e §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

I – RESUMO DOS ITENS EDITALÍCIOS MACULADOS PELA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE.

A Prefeitura municipal de Guaraciaba do Norte, por meio da Secretaria de Infraestrutura, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital da Concorrência nº CP 002/2023-SEINFRA, referente a licitação do tipo menor preço global para contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em vias turísticas, no município de Guaraciaba do Norte-CE.

Todavia, em breve análise do Edital, foram identificados alguns pontos que não guardam consonância com a norma vigente licitatória e viola alguns dos princípios que norteiam o rito de contratação pública, contrariando entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas de União.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação, conforme Cláusula 5.14., precisamente quanto a qualificação Técnica e a Capacitação Profissional, a exemplo dos itens 5.14.7., 5.14.8., e 5.14.8.1. Vejamos:

5.14.7. Declaração Formal e Relação Explícita, para a execução contratual, de disponibilidade de todo o Maquinário, Equipamentos e instalação de apoio, necessários à execução do objeto desta licitação em conformidade com o disposto em projeto básico, devendo contemplarem boas condições de operação, onde serão vistoriados pelo município.



5.14.8. Apresentar Licença Operacional de Usina de Asfalto própria (Anexar Documento de Comprovação de propriedade) ou Locada (Anexar Contrato de Locação), ou Termo de Compromisso de Empresa fornecedora de CAUQ com a LICITANTE, para fornecimento do Concreto Asfáltico (CAUQ), explicitando o atendimento para a obra objeto desse certame, com sua respectiva licença operacional. Será validado Licenças que estejam em situação de renovação desde que se apresente o protocolo de processo de renovação comprovando o trâmite do processo.

5.14.8.1. A Licença de Operação da Usina Asfáltica deverá ser emitida conforme Resolução CONAMA nº 237/1997 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de cobrança de licenciamento ambiental no âmbito das licitações, permanece vedado exigir licença vinculada com atividade típica da estrutura física como a de funcionamento de usina de asfalto, como no caso do item “5.14.8.”, isto porque, não se trata de licença ambiental para execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem.

Ademais, como se sabe, a exigência de comprovação de propriedade ou locação, ainda que consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação



de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Sendo assim, necessário verificar que o Edital excedeu os limites impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado nos termos desta.

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (TCU 02278520108, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)

Sobre o referido precedente do TCU, é pertinente mencionar que se aplica exatamente ao caso narrado, inclusive, merece destaque trecho o inteiro teor da decisão, seguir transcrito:

3. Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

(...)

6. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45.

6.1. Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:



AC-2150-40/08-P Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V
Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização –
Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de
fornecimento. Obras de adequação de capacidade e
restauração de Rodovia.

[ACORDÃO] 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no
art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações
com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as
exigências de habilitação dos licitantes aos termos
preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto,
observando, em específico, o seguinte:

**[...] 9.7.7. abstenha-se de inserir em seus instrumentos
convocatórios termos de compromisso de fornecimento de
CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora,
acompanhada da respectiva licença de operação, na falta
de usina própria, por ser contrária à Lei8.6666/93, em seu
art. 3º, § 1º, inciso I e art. 300, § 6º;**

AC-1495-27/09-P Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII -
Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização –
Representação. Concorrência Pública. Contratação de
empresa de engenharia para execução de obras. **Exigência de
usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à
competitividade.** Anulação.

[VOTO] 4. A alegada irregularidade, segundo a representante,
estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de
asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de
apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma
usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este
Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para
a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007
e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº
800/2008-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo
a seguir o sumário constante do referido decism: [...] **4.
Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de
cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa
licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso
negativo, que apresente declaração de terceiros detentores
de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de
distância para sua instalação.**

[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de
exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37,
inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º,
inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à
anulação do processo licitatório.



10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

Pelo exposto, evidente que inadequada a vinculação editalícia com a exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, já que contraria art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitação e restringe a competitividade do certame.

Sendo assim, inadequados os itens 5.14.7., 5.14.8., e 5.14.8.1. do Edital.

II – PEDIDO.

Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional para fins de habilitação, no sentido de que se abstenha de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, bem como licença de vinculada com atividade típica de estrutura, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a exemplo dos itens 5.14.7., 5.14.8., e 5.14.8.1., em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 24 de outubro de 2023.

ARN CONSTRUÇOES
LTDA:114770700001
51

Assinado de forma digital
por ARN CONSTRUÇOES
LTDA:11477070000151
Dados: 2023.10.24 16:44:11
-03'00'

SERGIO
ESMERALDO
RIBEIRO:168402323
87

Assinado de forma digital
por SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:16840232387
Dados: 2023.10.24
16:44:50 -03'00'

ARN Construções LTDA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/124.277-5	CEP2200502327	24/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SERGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/9

ARN ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 11.477.070/0001-51



TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 01812261534 DETRAN-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.402323-87, residente e domiciliado a rua José Henrique Brasileiro, nº 131, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte – CE – CEP: 63.031-150;

Único e atual sócio da ARN CONSTRUÇÕES LTDA, sediada à Rua Crisanto Moreira da Rocha, nº 581, bairro Cambéba - CEP: 60.822-305 – Fortaleza – Ceará, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23202224367, inscrita no CNPJ sob nº 11.477.070/0001-51, resolve modificar seu Contrato Social mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade altera o seu endereço para: RUA MARECHAL DEODORO NÚMERO 221 BAIRRO BENFICA FORTALEZA/CE CEP 60.020-060.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas, não alteradas pelo presente aditivo, permanecem em plena vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em virtude das alterações acima, os sócios resolvem consolidar seu Contrato Social tendo a redação em sucessivo:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ARN CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 11.477.070/0001-51

SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 01812261534 DETRAN-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.402323-87, residente e domiciliado a rua José Henrique Brasileiro, nº 131, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte – CE – CEP: 63.031-150;

Único e atual sócio da ARN CONSTRUÇÕES LTDA, sediada à RUA MARECHAL DEODORO NÚMERO 221 BAIRRO BENFICA FORTALEZA/CE CEP 60.020-060, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23202224367, inscrita no CNPJ sob nº 11.477.070/0001-51, resolve alterar seu Contrato Social mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – A empresa gira sob o nome empresarial de ARN CONSTRUÇÕES LTDA e tem por nome fantasia ARN CONSTRUÇÕES.

Cláusula 2ª – A empresa tem por objeto as atividades de: construção de edifícios; loteamento de imóveis próprios; compra e venda de imóveis próprios; serviços de engenharia; obras de terraplenagem; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de obras de arte especiais; obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para o uso em obras; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; coleta de





resíduos não-perigosos (serviço de transporte e coleta de lixo urbano e serviço de limpeza urbana) e coleta de resíduos perigosos (serviço de coleta, acondicionamento e transporte de lixo hospitalar)

Cláusula 3ª – A empresa está sediada à RUA MARECHAL DEODORO NÚMERO 221 BAIRRO BENFICA FORTALEZA/CE CEP 60.020-060

Cláusula 4ª – A empresa iniciou suas atividades em 18/01/2010 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e concentrado no sócio SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO.

Parágrafo único – A responsabilidade dos sócios é, na forma da Lei, limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª – A administração da sociedade cabe ao sócio SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO, que se incube de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Parágrafo único – Fica facultado ao administrador nomear, em nome da empresa, procuradores por meio de procuração formalizada, devendo o(s) procurador(es) constituído(s) obedecer(em) ao que for designado pelo administrador, conjuntamente, e restrito(s) aos direitos e poderes da parte representada, sendo ineficaz perante terceiros qualquer pacto em separado, contrário ao que se encontra disposto no instrumento de procuração outorgado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo(s) procurador(es)

Cláusula 7ª – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 8ª – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do Ato Constitutivo.

Cláusula 9ª – O administrador DECLARA, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula 10ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 11ª – Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo(s) sócio(s) remanescente(s) ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), os valores de seus haveres serão





apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

Cláusula 12ª – Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 da Lei 10.406/2002 - (Código Civil).

Cláusula 13ª – Fica eleito o foro de Fortaleza - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, estando o sócio justo e contratado, assina digitalmente o presente instrumento.

Fortaleza, 24 de agosto de 2022.

SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/124.277-5	CEP2200502327	24/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SERGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/9

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL



Eu, SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIO,
DATA DE NASCIMENTO 17/12/1960, RG Nº 1308504 SSP-CE, CPF 168.402.323-87,
RUA JOSE HENRIQUE BRASILEIRO, Nº 131, BAIRRO TIRADENTES, CEP 63031-150,
JUAZEIRO DO NORTE - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os
documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital
na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS
E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 26 de agosto de 2022.

SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO
Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775
24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada
digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, de CNPJ 11.477.070/0001-51 e protocolado sob o número 22/124.277-5 em 24/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5863015, em 26/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SERGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SERGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 24/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 26/08/2022, às 11:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/124.277-5.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, sexta-feira, 26 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME: SERGIO ESMERALDO RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: 1308504 SSP CE

CPF: 168.402.323-87 DATA NASCIMENTO: 17/12/1960

FILIAÇÃO: JOSE LIMA RIBEIRO
NATHERCIA ESMERALDO RIBEIRO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AC

Nº REGISTRO: 01612261534 VALIDADE: 15/10/2023 1ª HABILITAÇÃO: 10/05/1979

OBSERVAÇÕES:
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: JUAZEIRO DO NORTE, CE DATA EMISSÃO: 19/10/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

62138429216
CE166252069

CEARÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1655977740

SERPRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN